

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2011

(Apenso PLs 3416/2012, 3725/2012, 2299/2011, 4765/12 e 5376/13)

Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade devido às seguradas mães de prematuros extremos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.220, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria da Sra. Marisa Serrano, que “*altera a Lei 8.213/91 para acrescentar o art. 71-B para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos*”. A autora justifica a sua proposta ao argumento de que:

"(...) neste projeto, nossa preocupação diz respeito aos recém-nascidos na condição de prematuros extremos, que são aquelas crianças nascidas com exigências redobradas de cuidados e sem algumas condições mínimas para deixar o ambiente hospitalar.

(...)

Com relação ao valor do benefício a ser concedido às mães de filhos prematuros extremos, há um aspecto constitucional a esclarecer. A Constituição

Federal, no inciso XVIII do art. 7º, garante que a licença à gestante não trará prejuízos ao emprego e ao salário percebido, isto é, à remuneração integral, durante cento e vinte dias. Ocorre que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê um valor máximo para todos os benefícios do regime geral da previdência social, equivalente ao limite, também máximo, estabelecido para os salários-de-contribuição. Assim, qualquer benefício relativo à licença-maternidade que exceder o prazo constitucional (art. 7º, inciso XVIII da CF) somente poderá ser concedido com base no salário-de-contribuição, sob pena de inconstitucionalidade".

Apensados a este estão o:

- a) Projeto de Lei nº 3.416, de 2012, de autoria do Sr. Carlos Alberto Leréia, que *"altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário"; e*
- b) Projeto de Lei nº 3.725, de 2012, do Sr. Luciano Castro, que *"altera o caput e o § 3º do art. 392, o art. 395 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença maternidade";*
- c) Projeto de Lei nº 2.299, de 2011, do Sr. Bonifácio de Andrada, que *"estende o salário maternidade para 180 (cento e oitenta) dias";*
- d) Projeto de Lei nº 4.765, de 2012, do Sr. Pedro Uczai, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências";*
- e) Projeto de Lei nº 5.376, de 2013, do Sra. Rosinha da Adefal, que *"acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência".*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar dos nobres propósitos, as propostas não merecem o apoio por não serem razoáveis. Isso porque elas se mostram indevidas na medida em que a legislação vigente já permite a concessão do benefício salário-maternidade a partir do parto, por se tratar de um evento imprevisível.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 (cento e vinte dias). O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto e o término é fixado no 91º (nonagésimo primeiro) dia após a data do parto. E o §4º do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias no caso de parto antecipado.

Além disso, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico específico. Dessa forma, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de descanso (art. 93, §3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, caput, da IN INSS/PRES 45/10).

Por outro lado, a Lei 11.770/08 cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, mediante livre adesão e com concessão de incentivo fiscal, razão pela qual as empresas que tiverem interesse em prorrogar a licença bastam aderir ao referido programa.

Quanto à questão de parto de criança natimorta e óbito da criança durante o período de licença, o art. 392, da CLT, assegura à empregada gestante o direito à licença-maternidade, tendo como requisito para tanto o "parto", não fazendo

qualquer exigência que a criança tenha que nascer com vida ou permanecer viva durante o período da licença.

Por fim, em relação à proposta de estabelecer que as férias serão suspensas quando a empregada entrar em gozo de licença-maternidade, usufruindo o período restante de uma só vez após a licença - art. 5º, do PL (art. 134, §3º, da CLT), esta se mostra inconveniente e incompatível com a sistemática vigente.

Isso porque poderia acontecer do período restante ser inferior a 10 (dez) dias, em conflito com o §1º do art. 134 da CLT que estabelece que "*somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos*".

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2011, e dos apensos.

É como voto.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator